



Turma Recursal de Formiga

Processo nº: 0261.17.015028-6

Origem: Comarca de Formiga

Recorrente: Estado de Minas Gerais

Recorrida: Karina Luíza Faria

Juiz **Rafael Guimarães Carneiro**

Voto:

Trata-se de recursos inominados manejados contra a r. sentença de fls. 74/77 que julgou procedentes os pedidos iniciais para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 12/14, determinando que os requeridos forneçam o medicamento pleiteado, na frequência indicada no laudo médico.

Conheço do recurso por próprio, tempestivo e isento de preparo.

A insurreição do recorrente se prende, em essência, aos argumentos de que o feito deve ser suspenso até o julgamento no RESP 1.657.156/RJ, pois o medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS; que requereu a produção de prova pericial, porém o juiz *a quo* não manifestou-se sobre tal pleito; que o Poder Público fornece os tratamentos de saúde com base nos nomes genéricos.

Prefacialmente, registre-se que o feito não será suspenso, haja vista não se tratar de ação para fornecimento de medicamentos e o RESP 1.657.156/RJ versar tão somente sobre a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos não fornecidos pelo SUS.

No caso, a necessidade da dieta foi comprovada pelo relatório nutricional juntado à fl. 06. No qual consta que a recorrida é portadora de "Paralisia Cerebral", necessitando do uso da dieta "Isosource Soya – Nestlé".

Nesse ínterim, registre-se que os direitos fundamentais, como o é o direito à saúde, devem ser protegidos de forma a evitar uma intervenção e, por outro lado, deve-se inibir qualquer proteção falha.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes "assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento, que são aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas



à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação”.

Logo, em se tratando de direitos sociais é imprescindível que seja feito um juízo de ponderação, levando-se em conta todas as nuances do caso concreto.

Alexy ao constatar a necessidade de um modelo que leve em conta todos os argumentos favoráveis e contrários aos direitos sociais, conclui que:

“Considerando os argumentos contrários e favoráveis aos direitos fundamentais sociais, fica claro que ambos os lados dispõem de argumento de peso. A solução consiste em um modelo que leve em consideração tanto os argumentos a favor quanto os argumentos contrários. Esse modelo é a expressão da ideia guia formal apresentada anteriormente, segundo a qual os direitos fundamentais da Constituição alemã são posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar (...) De acordo com essa fórmula, a questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios. De um lado está, sobretudo, o princípio da liberdade fática. De outro lado estão os princípios formais da competência decisória do legislador democraticamente legítimo e o princípio da separação dos poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e a interesse coletivo” (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Editora Malheiros. p.511-512)

É precioso compreender, ainda, a dimensão individual à saúde conforme destacou o Ministro Celso de Mello, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado a generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro “que a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa



constitucional insequente”, impondo aos entes federativos um dever de prestação positiva. Concluiu que “a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse com prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde”, legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses que a administração pública descumpra o mandamento constitucional em apreço, como no caso.

Com efeito, o direito à vida e, por consequência, à saúde é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra.

Indubitável que qualquer ente federativo é responsável pela promoção da saúde, sendo que esse entendimento foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, o recorrente não cuidou de demonstrar que os insumos com o princípio ativo ou genéricos semelhantes acarretaram nos mesmos efeitos que a dieta pleiteada nos autos.

Ademais, tenho que no presente caso não se mostra necessária a realização de prova pericial, porquanto restou indubitável a imprescindibilidade do uso da dieta pleiteada.

Sendo assim, fica a sentença recorrida confirmada por seus próprios fundamentos, o que se faz na forma do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Pelo dito, **NEGO** provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Isento de custas.

RAFAEL GUIMARÃES CARNEIRO

Juiz Relator